

INADIMPLEMENTO ABSOLUTO PARCIAL: O CRITÉRIO DE UTILIDADE À CARGO DA PARTE

Francisco Bariani GUIMARÃES¹

RESUMO: A espécie de inadimplemento à ocorrer em uma lide fica à critério do Magistrado que sob a análise do homem médio determina se a obrigação é útil ao credor. O presente trabalho aborda a importância de se considerar o inadimplemento absoluto parcial para que o critério de utilidade da obrigação seja responsabilidade do credor, isto por se tratar de direitos disponíveis e interesse exclusivamente econômico e patrimonial, reestabelecendo o poder as partes de decidirem sobre seus direitos e deveres, pois, firmaram um contrato sob a égide do *pacta sunt servanda*.

Palavras-chave: Inadimplemento Absoluto parcial. Direito das obrigações. Inadimplemento. Critério de utilidade.

1 INTRODUÇÃO

O direito das obrigações em nosso ordenamento jurídico, quase que em sua totalidade possui uma figura meramente supletiva, sendo utilizado frente às omissões das partes. Isto se dá, para garantir aos indivíduos a liberdade de elaborarem suas próprias convenções da maneira que lhe for útil frente suas necessidades, pois, são tantas diversidades que digo com certeza que o ordenamento jurídico não possui capacidade de regula-las.

O *pacta sunt servanda* diz que as partes são livres para realizar acordos de vontades e assumem entre si a obrigação de cumprirem as prestações contratuais da maneira estipulada e pontualmente, com o contrato fazendo lei entre as partes.

Sempre que se tratar de questões patrimoniais, estamos sobre a égide do direito civil que estabelece diretrizes e parâmetros, porém, temos com força maior a liberdade das partes em delimitar e firmar cláusulas, contratos e negócios segundo suas necessidades próprias.

¹ Discente do 4º Termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail francisco.bariani@gmail.com. Atualmente estagia na Delegacia de Polícia de Santo Anastácio/SP

Os atuais movimentos existentes em nosso ordenamento jurídico, estão cada vez mais restringindo a liberdade contratual entre as partes, afastando dos indivíduos a capacidade até mesmo de decidir sobre seu patrimônio, eis a questão que envolve o presente trabalho, focada para o inadimplemento das obrigações, com atenção especial ao inadimplemento absoluto parcial que reestabelece a parte o poder de decidir segundo seus critérios a utilidade e possibilidade de cumprimento do contrato.

Com o poder reestabelecido, frente ao inadimplemento contratual, a parte lesionada consegue analisar as circunstâncias e decidir se o cumprimento da obrigação lhe é útil ou possível, não ficando a cargo do Poder Judiciário que mesmo sendo chamado para resolver a lide, não conhece tão bem dos fatos como a própria parte lesionada que detém a análise essencial sobre os fatos, que se sobrepõe ao critério do homem médio, assim, com base em pesquisas de doutrina e jurisprudências analisaremos os benefícios da aplicabilidade do inadimplemento absoluto parcial nas lides.

2 O INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES

Uma obrigação surge quando dois ou mais indivíduos criam um vínculo jurídico entre si, onde vontades divergentes se encontram criando para as partes direitos, deveres e ônus, compreendendo-se que os deveres devem ser cumpridos para que tenham direitos, no caso de descumprimento lhe restam os ônus.

Quando uma obrigação é cumprida, dizemos então que houve o adimplemento, mas, o que nos interessa é quando ocorre o contrário, aquilo denominado de inadimplemento que nada mais é que o descumprimento da obrigação. Há em nosso ordenamento jurídico dois tipos de inadimplemento, o inadimplemento absoluto e o inadimplemento relativo.

2.1 Inadimplemento absoluto

O inadimplemento absoluto, em resumidas palavras é quando a obrigação não é cumprida e frente a isto não pode mais ser cumprida porque o adimplemento é inútil ao seu credor ou a obrigação se tornou impossível de ser cumprida. Quando há este tipo de inadimplemento, resta ao credor somente uma possibilidade jurídica que é o pedido de indenização pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento.

O critério de utilidade ou possibilidade da prestação é analisado objetivamente, pois, se a obrigação for útil ou ainda possível e não houver ocorrido o inadimplemento relativo o devedor está em mora para com o credor.

O efeito deste inadimplemento é que o contrato torna-se impossível de ser cumprido.

2.2 Inadimplemento relativo

Ocorre o inadimplemento relativo quando a obrigação é útil ou possível de ser cumprida.

Nesta espécie de inadimplemento, a obrigação não pode mais ser cumprida como foi originalmente estipulada, mas ela ainda é útil ao credor e passível de cumprimento. Deste modo, ainda que o devedor não queria cumprir a obrigação, é possível que se ingresse com uma ação judicial, onde após reconhecido o inadimplemento relativo surge o ponto chave do presente trabalho, o critério de utilidade.

Reconhecido que houve o inadimplemento relativo, o critério de utilidade do cumprimento da obrigação é responsabilidade do juiz que foi chamado a resolver a lide. O juiz irá, com um critério de razoabilidade se utilizando da figura jurídica do *homem médio* verificar se o cumprimento da obrigação é útil ao credor ou não.

3 A RESPONSABILIDADE DO CRITÉRIO DE UTILIDADE DA OBRIGAÇÃO

Nos é sabido que a atividade jurisdicional do Estado é inerte até que seja provocada, e após provocada age por impulso oficial buscando a solução da lide com o menor sofrimento entre as partes. Mas vejamos que, houve o inadimplemento da obrigação e muitas vezes o próprio inadimplemento já é um sofrimento pessoal para a parte que agora, tem que abrir mão de seu direito avaliar a obrigação que ela mesma contraiu em favor de um Juiz que calcado no *homem médio* e em sua imparcialidade decide se a obrigação é útil ao credor?

Com base neste pensamento a doutrina tratou de elencar uma nova forma de inadimplemento efetivando o princípio da conservação dos negócios jurídicos (para os casos de inadimplemento absoluto) e transferindo a responsabilidade de avaliar e decidir sobre a utilidade da obrigação para o credor.

Surge assim a figura do inadimplemento absoluto parcial.

4 INADIMPLEMENTO ABSOLUTO PARCIAL

Trata-se do inadimplemento onde não se analisa a possibilidade ou utilidade da prestação, nem o interesse econômico envolvido na relação. Neste caso analisamos se o objeto da obrigação é semelhante ao objeto que era esperado pelo credor. Exemplo: “A” adquire um carro 0km de “B” pagando a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na data estipulada “B” entrega o carro para “A” que ao olhar o carro percebe haver imperfeições na pintura, tais como riscos e manchas. O carro não se encontrava nas condições esperadas por “A” na convenção inicial do contrato, mas tal carro é muito semelhante ao esperado por “A”.

No caso acima, se levado à apreciação do poder judiciário, o juiz iria avaliar sob os critérios do *homem médio* que mesmo sendo um parâmetro não é o mesmo para todas as pessoas, assim, se entendesse o magistrado que o cumprimento da obrigação não é útil ao credor, restaria o inadimplemento absoluto onde a obrigação se resolveria em perdas e danos, caso observasse que a obrigação é útil e possível ao credor, “A” teria que aceitar o veículo no estado em que se encontra e poderia ser pedido o prejuízo que decorreu de tal evento.

Agora, analisando sob a ótica do inadimplemento absoluto parcial, o critério de utilidade da obrigação fica à cargo do credor, aquele que contraiu a

relação e compreende melhor que todos suas reais necessidades e vontades. Então, no caso do inadimplemento absoluto parcial, o credor avalia o caso e se entender que a obrigação ainda que lhe pareça útil não é, poderia optar pelo inadimplemento absoluto não permitindo assim que o contrato seja cumprido e ainda que a parte contrária lhe indenize, ou que decida o credor de que a obrigação lhe é útil, optando então pelo inadimplemento relativo, aceitando o objeto da obrigação tal como se encontra, porém, o dano no objeto é abatido do valor da prestação.

5 CONCLUSÃO

Frente ao exposto, concluo que em se tratando de direitos disponíveis e tendo como objeto principal o interesse econômico das partes lhes é permitido que decidam sobre o término do contrato quando o *pacta sunt servanda* não é integralmente cumprido. Apenas lesões contratuais relevantes que frustrem e ofendem a finalidade essencial do próprio contrato é que são passíveis de critério de decisão único e exclusivo do poder judiciário.

É sabido que a distinção entre as espécies de inadimplemento dependem de análise fatídica, mas o objetivo do presente artigo é ressaltar que pouco importa o tipo de inadimplemento, cabe a parte lesionada a responsabilidade de decidir sobre a espécie de inadimplemento contratual enquanto o Estado-juiz possui uma figura supletiva e como aplicador do direito, após a decisão da parte surge a sua responsabilidade de execução do pedido.

Os juzizados especiais comumente são chamados a resolver litígios sobre inadimplemento contratual, mas a celeridade e o princípio político do processo que busca a rápida solução da lide e a pacificação social com o menor sofrimento entre as partes da lei 9.099/95. Com o inadimplemento absoluto parcial garantindo a parte lesionada o direito de decidir sobre o curso e os parâmetros de sua lide, há menos sofrimento pois a parte que sofreu decide o rumo da solução e o processo se torna mais célere, pois, não é despendido tempo para se apurar a espécie de inadimplemento ocorrido.

Para todos os casos, sempre que interesse econômico e patrimonial estiverem em discussão, a vontade das partes se sobrepõem e prevalecem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004. V.2.

BLOG PENSANDO DIREITO. **Quem é o homem médio**. Disponível em: >> <http://diegowindsor.blogspot.com.br/2010/11/quem-e-o-homem-medio>. Acesso em 05/09/2014.

ÂMBITO JURÍDICO. **Os efeitos do inadimplemento das obrigações**. Disponível em: >> http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=5907&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 05/09/2014.

CONTEÚDO JURÍDICO. **O inadimplemento do contrato e suas espécies: revisitando os conceitos de inadimplemento absoluto e relativo, total e parcial**. Disponível em: >> <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-inadimplemento-do-contratado-e-suas-especies-revisitando-os-conceitos-de-inadimplemento-absoluto-e-relativo-,42181.html>. Acesso em: 09/09/2014.

JUS BRASIL. **Da mora do devedor e do inadimplemento absoluto**. Disponível em: >> <http://fabiovieirafigueiredo.jusbrasil.com.br/artigos/112229433/da-mora-do-devedor-e-do-inadimplemento-absoluto>. Acesso em: 11/09/2014.

E-GOV. **O inadimplemento do contratado e suas espécies**. Disponível em: >> <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-inadimplemento-do-contratado-e-suas-esp%C3%A9cies>. Acesso em 12/09/2014.

RAFAEL DE MENEZES. **Aula 18 – Direito Civil 2 – Unicap – Inadimplemento**. Disponível em: >> <http://rafaeldemenezes.adv.br/assunto/Direito-das-Obrigacoes/4/aula/18>. Acesso em 15/09/2014.
